



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8946 de 09 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8945, REFERENTE AO DIA 05/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600455-70.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO ARRUDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18121910) interposto por ANTONIO ARRUDA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da sentença ID 181212895, integrada pela decisão ID 18121903, que julgou desaprovadas suas **contas de campanha**, referentes às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.583,89 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

O **recorrente** argumenta, em síntese, que o pagamento em espécie efetuado aos cabos eleitorais decorreu de um impulso do candidato, que é pessoa idosa, com pouca instrução e desprovida de conhecimento técnico.

Sustenta que apesar do erro na forma que o pagamento se deu, as despesas encontram-se comprovadas por meio de contrato assinado com os prestadores de serviço, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, e afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18121911 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Oportunizada a apresentação de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (ID 18121913).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18123732) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600680-94.2020.6.11.0041

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILBERTO DUTRA BARROS

ADVOGADO: JOSIANE DE PAULA SANTANA - OAB/MT27339

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18111520) interposto por GILBERTO DUTRA BARROS, candidato ao cargo de vereador no município de São José dos Quatro Marcos/MT, em desfavor da sentença (ID 18111514) que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente pleiteia, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que as contas sejam julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Por ocasião da apresentação do recurso, junta documentos ID 18111521 e seguintes.

Por meio da decisão ID 18111524 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em **contrarrazões** (ID 18111527) o Ministério Público Eleitoral aponta a juntada intempestiva de documentos em fase recursal e pugna pela manutenção da decisão da decisão que julgou reprovada as contas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não provimento do recurso (ID 18119739).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600171-24.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HANDERSON DE ARRUDA AMORIM

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18107342) interposto por HANDERSON DE ARRUDA AMORIM, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18107327, integrada pela decisão ID 18107337, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**, e determinou a **restituição** de R\$ 10.099,00 (dez mil e noventa e nove reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que os documentos por ele apresentados não foram analisados pelo magistrado e que não lhe foi dado direito de defesa após a emissão de parecer conclusivo, o que representa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sustenta ser possível, considerando a boa-fé do candidato e tratar-se de única irregularidade, a juntada de documentos após a emissão de parecer conclusivo e cota ministerial, e que erros formais não ensejam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção para devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A certidão ID 18107343 atesta a tempestividade do recurso.

Em **contrarrazões** (ID 18107349) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a determinação de devolução de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

Por meio do despacho ID 18107350 a sentença foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não provimento do recurso (ID 18108810).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600164-32.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18107507) interposto por MARIA DE FÁTIMA COSTA CAMPOS, candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18107491, integrada pela decisão ID 18107502, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**, e determinou a restituição de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, a recorrente argumenta que os documentos por ela apresentados não foram analisados pelo magistrado, bem como a prestação de contas retificadora, e que não lhe foi dado direito de defesa após a emissão de parecer conclusivo, o que representa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sustenta ser possível, considerando a boa-fé da candidata e tratar-se de única irregularidade, a juntada de documentos após a emissão de parecer conclusivo e cota ministerial, e que erros formais não ensejam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção para devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A certidão ID 18107508 atesta a tempestividade do recurso.

Em **contrarrazões** (ID 18107514) o Ministério Público Eleitoral pugna pela consideração dos documentos intempestivamente apresentados e para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Por meio do despacho ID 18107515 a sentença foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se, preliminarmente, pela preclusão da juntada de novos documentos após parecer técnico conclusivo e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18117249).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0601072-33.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO SILVA MORBECK CURVO

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Felipe Augusto Silva Morbeck Curvo, que concorreu ao cargo de vereador no município de Barra do Garças/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª ZE/MT [ID 16504622] que julgou não prestadas as suas **contas de campanha**.

Na **sentença**, o juiz *a quo* julgou não prestadas as contas em razão do candidato ter deixado de regularizar a capacidade postulatória nos autos conforme preceitua o artigo 45, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Após prolatada a sentença, através do evento ID 16504822 o prestador de contas juntou aos autos instrumento de procuração.

Em seguida, o prestador interpôs embargos de declaração [ID 16504972] para sanar contradição e omissão, o qual foi conhecido e julgado improcedente [ID 16505072].

Diante da rejeição dos embargos apresentou o Recurso Eleitoral [ID 16505322], argumentando que:

O juízo DECIDIU pelas contas não prestadas, baseado no fato de que o candidato foi intimado e ficou-se inerte.

Ocorre que apesar de ter um mandado de citação no ID 88145613 - Diligência (Mandado 117 PC 061072 33), e na sentença menciona-se o ID 89333470 (Certifico que, em 08/06/2021, transcorreu, *in albis*, o prazo para o prestador constituir advogado nos autos), não existe no processo uma prova da citação do candidato.

O candidato estava de viagem para o Estado do Pará, e em seguida no interior de Mato Grosso, e segundo consta não se recorda de ter visto a intimação, ainda mais que não tem os números da justiça eleitoral cadastrado em seus contatos.

[...]

No caso concreto, ainda, o juiz considerou uma única tentativa de intimação pelos meios eletrônicos como meio suficiente e praticamente único para aplicar a penalidade mais severa das eleições.

Ao final requer:

A) PRELIMINARMENTE seja acolhida a alegação de CERCEAMENTO DE DEFESA, por não ter sido tentada a intimação pessoal, e seja monocraticamente anulada/cassada a sentença de piso, retornando aos autos da instancia ordinária a ordem para que seja oportunizado a sequência do rito de PRESTAÇÃO e depois proferida nova sentença.

B) caso avance ao mérito, sejam considerados os documentos apresentados, e revogada / reformada a decisão de não prestação, julgadas prestadas sem ressalvas por ter todos os elementos para tanto.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 17567222], opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600886-10.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLAUDIO VALERIO BANDEIRA DE ABREU

ADVOGADO: MAURICIO SILVEIRA JUNIOR - OAB/MT22227-A

ADVOGADO: LUCAS DOS SANTOS FERNANDES - OAB/MT0022838

PARECER: preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que desaprovou as contas do candidato, com determinação de recolhimento de R\$ 1.800,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Claudio Valério Bandeira de Abreu, candidato a vereador pelo município de Barra do Garças -MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT que julgou desaprovadas sua **prestação de contas de campanha** [id. 15490822], com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas em razão da não apresentação de documentos essenciais requeridos pela área técnica, quais sejam: documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, determinando ainda o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** [id. 15491072], em síntese, o recorrente requer o recebimento dos documentos apresentados por ocasião do recurso. No mérito, limita-se a afirmar que os documentos apresentados são suficientes para aprovação da contabilidade, bem como para afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. 15744872], opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos e no mérito pelo não provimento do recurso, mantendo-se intacta a r. sentença, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N 0600007-24.2021.6.11.0023

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUCAS SOARES DE SOUZA

PARECER: pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 18102283) em **Processo Administrativo** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença do Juízo da 23ª ZE (ID 18102279), decisão que deixou de aplicar multa (prevista art. 124 do Código Eleitoral) ao **mesário**, ora Recorrido, Sr. Lucas Soares de Souza, o qual, sem justificativa, **ausentou-se dos trabalhos eleitorais** no dia do pleito das Eleições 2020 (15/11/2020), na Escola Estadual André Maggi, município de Colíder/MT.

A **sentença** entendeu aplicável ao caso, por analogia, a Resolução TSE nº 23.637/2021, norma que suspendeu os efeitos da ausência às urnas para os eleitores que deixaram de votar em 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

O **Recorrente** (MPE) alega que é inconteste que o Sr. Lucas foi convocado, não compareceu e tampouco apresentou justificativas para sua falta ao trabalho eleitoral. Sustenta ainda que a citada resolução do TSE diz respeito somente aos eleitores pátrios, não se aplicando aos cidadãos que foram convocados para a realização do pleito (mesários, etc.). Pede o provimento do recurso para que seja imposta a multa legal ao Recorrido.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou **contrarrazões** (ID 18102290).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso (ID 18115628).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N 0600008-09.2021.6.11.0023

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MAISA LOURENCAO DA SILVA

PARECER: pelo provimento do recurso do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 18122767) em **Processo Administrativo** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de **sentença** do Juízo da 23ª ZE (ID 18122763), decisão que deixou de aplicar **multa** (prevista art. 124 do Código Eleitoral) à **mesária**, ora Recorrida, Sra. Maisa Lourenção da Silva, a qual, **sem justificativa, ausentou-se dos trabalhos eleitorais** no dia do pleito das Eleições 2020 (15/11/2020), na Escola Municipal Fábio Ribeiro da Cruz, município de Colíder/MT.

A **sentença** entendeu aplicável ao caso, por analogia, a Resolução TSE nº 23.637/2021, norma que suspendeu os efeitos da ausência às urnas para os eleitores que deixaram de votar em 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

O **Recorrente** (MPE) alega que é inconteste que a Sra. Maisa foi convocada, não compareceu e tampouco apresentou justificativas para sua falta ao trabalho eleitoral. Sustenta ainda que a citada resolução do TSE diz respeito somente aos eleitores pátrios, não se aplicando aos cidadãos que foram convocados para a realização do pleito (mesários, etc.). Pede o provimento do recurso para que seja imposta a multa legal ao Recorrido.

Devidamente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (ID 18122878).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso (ID 18122085).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N 0600464-90.2020.6.11.0023

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: IARA WAINE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADO: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para aprovar, com ressalva, as contas da recorrente, mantendo o recolhimento da importância questionada, qual seja, R\$ 602,42, ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **IARA WAINE ALMEIDA DOS SANTOS**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições de 2020**, no município de Nova Santa Helena/MT.

Consta no feito que a sentença desaprovou suas contas com base na omissão de receitas e correspondentes despesas, a configurar a existência de valores sem origem identificada, bem como determinou o recolhimento do montante de R\$ 602,42 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 15577072].

Em suas razões [ID 15577322], a Recorrente afirma que a importância apurada se refere à aquisição de combustíveis para uso próprio e que um equívoco do fornecedor o levou a emitir os respectivos documentos fiscais em nome do CNPJ da campanha, ao invés de lançá-los na sua conta pessoal, como pessoa física, razão pela qual requer o provimento do recurso para a aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo **parcial provimento** do recurso para a aprovação das contas com ressalvas, **mantendo-se** o recolhimento determinado [ID 15804172].

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N 0600007-33.2021.6.11.0020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0010948

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT0027628

ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT0009944

RECORRIDO: FLAVIO ALBERTO DE VARGAS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: ZILMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com retorno dos autos à primeira instância para processamento

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** apresentado pelo Diretório Municipal do **DEMOCRATAS** de Várzea Grande - DEM, nos autos de ação de **investigação judicial eleitoral** (AIJE), em face da sentença que julgou extinta a ação, resolvendo o mérito, por alegação de **decadência**. Refere o recurso que:

1. o recorrente ajuizou ação com esteio no art. 30-A da lei nº 9.504/97, provando captação e gastos ilícitos de recursos de campanha ("prática de "CAIXA 2"), no pleito eleitoral majoritário de 2020;
2. a ação pode ser proposta em até quinze dias após a diplomação;
3. conforme a EC nº. 107/2020, no caso do pleito em questão, a AIJE poderia ser proposta até o dia 1º de março de 2021;
4. a Resolução TSE nº. 23.624 ratificou que a ação de investigação eleitoral com base no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 poderia ser proposta até o dia 01/03/2021;
5. a ação foi ajuizada em 08/01/2020.

A sentença asseverou que, embora tenha parecido utilizar a ação por captação ou gastos ilícitos do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, o autor (partido) referiu como objeto o abuso de poder econômico, conforme a Lei Complementar nº. 64/90, sendo certo ainda que os réus não teriam sido eleitos. Logo, o prazo a ser aplicado não seria o da captação ilícita de recursos do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 (quinze dias após a diplomação), mas os da AIJE por abuso de poder econômico (data da diplomação, cf. art. 22 da LC nº. 64/90).

Transcrevo a fundamentação da decisão recorrida na sua parte essencial: *"não obstante, após a leitura atenta dos autos, resta claro que o autor pretendeu usar a AIJE prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Tal conclusão é embasada no fato da ação ter sido fundamentada no "abuso do poder econômico" e como já vimos o abuso é reservado para a AIJE. Além disso, os pedidos feitos pelo autor também são aqueles previstos para a AIJE. Entretanto, se a AIJE é utilizada como sucedâneo da representação do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, é de rigor que se observe o prazo para sua propositura, ou seja, ação deve ser apresentada até a diplomação. Porém, tal pressuposto não foi observado neste âmbito, o que leva fatalmente ao reconhecimento da decadência".*

As contrarrazões foram apresentadas no Id 16474322.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, ao argumento de que *"o prazo decadencial previsto são 15 dias da diplomação. Isto acontece porque apenas com a apresentação das prestações de contas definitivas é possível avaliar se houve omissão, arrecadação ou gastos ilícitos de campanha. No pleito de 2020, o prazo para apresentação das contas esvaia-se em 15/12/2021".*

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N 0600432-67.2020.6.11.0029

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso para afastar a terceira irregularidade, mantendo, contudo, a reprovação das contas, porquanto as irregularidades remanescentes, além de serem prejudicial à transparência e ao efetivo controle acerca da origem do recurso, correspondem a 17,52% do volume das receitas aplicadas na campanha

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por **FÁBIO DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Nova Maringá/MT.

Consta no feito que a sentença desaprovou as contas com base em três irregularidades apontadas no parecer técnico, quais sejam:

1. ausência de emissão de recibo e registro, na escrituração contábil, de receita estimável em dinheiro, referente a material gráfico;
2. não escrituração contábil de cessão ou locação de veículos, ou de carro de som, para comprovar a aquisição de R\$ 100,02 em combustíveis;
3. falta de apresentação de documentos fiscais tendentes a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais declarados e quitados no valor de R\$ 530,02, a configurar omissão de despesas [ID 15664322].

Em relação ao item 1 [materiais gráficos de propaganda], o Recorrente afirma que não despendeu recursos com os "santinhos" distribuídos durante a campanha, porque estes foram arcados pela representação majoritária, cujo candidato a Prefeito concorreu pela mesma sigla partidária.

Quanto ao item 2 [despesas com aquisição de combustíveis sem justificativa], apresenta Termo de Cessão de Veículo que tem como cedente ele próprio, Recorrente, datado de 27 de setembro de 2020.

No tocante ao item 3 [omissão de despesas], limita-se igualmente a anexar documento fiscal relativo a serviços avulsos, emitido por um município do Estado da Bahia.

Ao final, requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 15664622].

Em seu parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **desprovisionamento** do recurso [ID 15803772].

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600157-45.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

REQUERENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA

ADVOGADO: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

REQUERENTE: LEONICE DE SOUZA LOTUFO

ADVOGADO: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais relativas ao exercício de 2018, do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT**, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 2058172), o que motivou a intimação da agremiação (id. 2062272), a qual, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão encontrada no id. 2280872.

Submetida novamente à análise, foi emitido o Relatório Técnico de Exames (id. 3397922), ocasião em que a equipe de auditoria apontou diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil, a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 3410722.

O *Parquet* informou “que após minuciosa análise dos autos **não detectou novas irregularidades** além daquelas já reveladas pelo órgão técnico” (id. 3650172).

Outra vez mais, o prestador deixou fluir *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a apresentação de esclarecimentos e atendimento da diligência (certidão constante do id. 3994922).

A unidade de controle interno, em derradeiro exame dos autos, emitiu parecer técnico conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (id. 9906122).

Aberto prazo para a apresentação de alegações finais, optou o prestador de contas por não atendê-lo (id. 11291472).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das presentes contas, com a determinação de devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional (id. 13250822).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N 0600665-79.2020.6.11.0024

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BERNARDO PATRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO COSTA BONAN - OAB/MT28147-A

ADVOGADO: MARCIO RODE - OAB/MT9447-A

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT0022885

PARECER: preliminarmente pela preclusão de juntada extemporânea dos documentos e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** (ID 14529872) interposto por **BERNARDO PATRICIO DOS SANTOS** candidato a vereador pelo município de Alta Floresta/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral/MT que aprovou com ressalvas suas contas.

O Juízo de origem aprovou com ressalvas as contas do candidato, em razão da constatação pela unidade técnica de que o candidato "*recebeu R\$ 3.796,28 da Sra. Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante, permissionária de serviço público*", em desacordo com a previsão constante no inciso III do art. 31 da Res. TSE nº 23.607/2019,

Ao final, entendeu por bem aprovar com ressalvas as presentes contas por entender que "*embora a doação fora feita por pessoa detentora de impedimento legal, não fora evidenciada a má-fé do candidato no sentido de tentar prejudicar a análise das contas ou realizar atos espúrios no sentido de falsear os dados financeiros como ocorre por exemplo com o chamado "caixa dois". Assim sendo, a irregularidade restar-se-á sanada com a devolução ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) dos valores doados pela permissionária no importe de R\$ 3.796,28*" (sic ID 14529572).

Em suas razões recursais (ID 14529922), o recorrente alega, em síntese que quando da realização da referida doação, a doadora não ostentava a condição de permissionária de serviço público, eis que o contrato a que se refere teve início somente em 14/12/2020, ou seja, após o término da campanha eleitoral de 2020.

Juntou ao presente recurso documentos que, no seu sentir, comprovam o quanto alegado.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, para reformar a r. sentença e aprovar as presentes contas, sem a indicação de ressalvas.

Em juízo de retratação (ID 14530222), o magistrado *a quo* manteve a sentença em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 14746072) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N 0600214-82.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOANITA FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT19456

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755

ADVOGADO: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB/MT12054/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18111015) interposto por **JOANITA FERREIRA MAGALHÃES**, contra sentença (ID 18111007) proferida pelo juízo da 47ª ZE que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a **devolução** do valor de R\$1.822,63 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Em razões recursais (ID 18111015), o recorrente alega, em síntese que:

“Essa mudança drástica na legislação, onde determinados gastos eleitorais até então possuíam obrigatoriedade de registro e apresentação de documentos na prestação de contas, mudaram de figura e foram considerados exatamente o oposto, ou seja, não foram mais considerados gastos eleitorais e não deveriam ser registrados nas prestações de contas, o que gerou muitas dúvidas em pessoas que já estavam acostumadas a trabalhar com prestação de contas, imagine com profissionais do interior e pouco preparados para dizer o mínimo.

(...)

Vale esclarecer também, que tal combustível não fora adquirido pelo candidato em comento, sendo estas, como demonstrados acima oriundos de 01 (uma) doação estimável em dinheiro, recebida da candidata a Prefeita Cintia Pereira Carneiro, anexa ao processo, o que totalizou o valor de R\$ R\$ 549,25 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

(...)

Ressalta-se, de boa-fé, que foi solicitada, em tempo hábil, a abertura da conta corrente OUTROS RECURSOS, ocorre que a agência do Banco do Brasil local, não efetuou a abertura, no prazo estipulado em lei, fazendo-a posteriormente, não gerando prejuízos no que tange à prestação de contas, vez que esta foi devidamente informada pelo prestador.”

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando com ressalvas as contas da candidata, bem como, afastando a obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 1.822,63 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18115874) manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600747-85.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: JULIO JOSE DE CAMPOS

REQUERENTE: JOSE MARCIO SILVA GUEDES

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos (id. 14104172 e ss.). No mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 101.875,00 (itens 5.1 e 6.1, bem como 11.4 do parecer conclusivo), bem como pelo repasse, ao órgão partidário da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 2,36 (item 4.1). Por derradeiro, pelo encaminhamento de cópia dos autos para o Promotor Eleitoral da circunscrição, a fim de que possa tomar ciência e, eventualmente, adotar as medidas que entender cabíveis sobre os indícios da prática, pelo prestador de contas, da conduta correspondente ao tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral (art. 40, CPP).

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de **NILSON APARECIDO LEITÃO**, candidato ao cargo de Senador, nas **eleições suplementares de 2020**.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação, sob pena de preclusão (ID 9679472 e ID 9906722).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas.

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das presentes contas, tendo em vista as irregularidades que ainda persistiam, ponderando, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) relativos a gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e FEFC, além do recolhimento a conta da Direção Partidária do valor correspondente a R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) (ID 13249822).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela *"intimação do prestador de contas para que, querendo, possa se manifestar, no prazo de três (03) dias, exclusivamente sobre o apontamento do item 11.4 e especialmente sobre as contratações que foram quitadas com recursos públicos"* (sic - ID 13920472), pleito este que foi totalmente atendido (ID 13943572), ensejando nova intimação do candidato (ID 13993822), que juntou nova manifestação e documentos um dia após o prazo final (ID 14101172).

Ato seguinte, os autos foram novamente disponibilizados a **douta Procuradoria** que suscitou preliminar de preclusão de juntada de novos documentos, e ponderou pela desaprovação das presentes contas (ID 14614922).

Após a conclusão dos autos para julgamento, o candidato prestador juntou nova manifestação, no ID 14763022, com a juntada de documentos, inclusive.

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL N 0600955-42.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ODAILTON MENDES BORGES

ADVOGADO: MAURICIO SILVEIRA JUNIOR - OAB/MT22227-A

ADVOGADO: KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - OAB/MT26189-A

ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA PENZE - OAB/MT22475-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **ODAILTON MENDES BORGES**, em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral/MT, que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Barra do Garças, referentes às **eleições de 2020**, determinando a **devolução** do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional (ID 18120536).

Em razões recursais (ID 18120559), o recorrente alega *"Em síntese, a desaprovação das contas fora justificada pela ausência de documentos capazes de demonstrar a regularidade dos gastos eleitorais, fato que fora sanado em sede de embargos de declaração através da juntada dos contratos e recibos (em anexo) relacionados à prestação de serviços de toda a campanha do recorrente."*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas sem ressalvas, bem como pelo afastamento da multa aplicada.

As contrarrazões foram devidamente apresentadas, conforme ID 18120576.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (ID 18131111).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL N 0600490-94.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO -
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT0007044

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

EMBARGADA: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **COLIGAÇÃO “GENTE QUE FAZ”** (ID 9530372), contra o v. **Acórdão nº 28409** (ID 9298872) que à **unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto para manter na íntegra a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular, com a aplicação de multa à Embargante.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. CHAPA MAJORITÁRIA. DIMENSÃO IRREGULAR NO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA PREVISTA NO ART. 36, §3º da Lei nº 9.504/97. PRECEDENTES TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O Embargante alega a existência de vícios no acórdão embargado, haja vista :

1. Omissão ante o não houve o enfrentamento das teses recursais lançadas no apelo, especialmente falando em relação a dimensão das letras utilizadas nas peças publicitárias indicadas na presente ação;
2. Violação ao art. 489, §1º, inciso III do Código de Processo Civil, ante a economicidade argumentativa com utilização de fundamentação insuficiente na decisão embargada.

Ao final, espera o acolhimento dos presentes embargos, objetivando “reconhecer a nulidade do v. acórdão combatido ante a deficiência severa de fundamentação” ou, subsidiariamente, o acolhimento com efeitos modificativos com redução da multa aplicada (*sic* – Id 9530372).

Devidamente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600300-97.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

REQUERENTE: DILMAR DAL BOSCO

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

PARECER: pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do DEM/MT atinentes ao exercício de 2019. Por outro lado, requer-se que seja determinado ao partido aplicar a quantia de R\$ 5.625,00, monetariamente corrigida, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito. Requer-se, ainda, a condenação do DEM/MT na obrigação de recolher a quantia de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada. Por derradeiro, requer-se que o DEM/MT seja determinada a devolução dos recursos públicos indevidamente aplicados, no valor histórico de R\$ 7.098,07, aos cofres do Fundo Partidário, devidamente atualizada pelo índice específico adotado pelo Tribunal de Contas da União

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo **DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO – DEM/MT**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2019**.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 3636672) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 3854772) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 4394422.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 494337.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Relatório Técnico de Exame, conforme ID 14128622.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 14317522) pelo regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimados os requerentes apresentaram manifestação em ID 14985972.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (ID 15944822) opinando pela desaprovação das contas da agremiação relativas ao exercício 2019, tendo em vista a manutenção dos apontamentos 1.1, 1.3, 3.2.1, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7.a, 4.2.1, 3.7.a, 4.2.1, 4.3.1 a, b e d, 4.3.2 a e b, 4.3.3 a e b, 4.4., 4.5.a e c, 4.7 e 4.9. e do Relatório Técnico Preliminar que, no conjunto, comprometem a regularidade e lisura das contas em apreço, opina-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Democratas – DEM/MT, referentes ao exercício financeiro de 2019, destacando-se:

“a) A aplicação irregular do montante de R\$ 13.374,11 de recursos decorrentes do Fundo Partidário (...)

b) De acordo com o exposto no apontamento 3.4 do Relatório Preliminar e aqui analisado, a agremiação recebeu o montante de R\$ 120.000,00 de recursos do Fundo Partidário; logo, deveria aplicar, no mínimo, R\$6.000,00 com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, Art. 44, V). Em razão de somente R\$ 1.000,00 terem sido destinados, pondera-se pela transferência de R\$ 5.000,00 para conta específica e informa-se o valor de R\$ 625,00, caso o Exmo. Sr. Relator decida pela multa de 12,5%; e

c) De acordo com o exposto no item 3.6 do Relatório Preliminar e aqui analisado, a agremiação recebeu recurso sem a comprovação da origem, o que o caracteriza como RONI, de acordo com o artigo 14, da Res. TSE nº 23.546/2017. Dessa forma, pondera-se pelo recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional”

A agremiação apresentou as alegações conforme ID 16174172, bem como, juntou diversos documentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 16460322) manifestou-se pela **aprovação com ressalvas** da presente contabilidade

É o relatório.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600118-82.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

EMBARGANTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

INTERESSADO: DILMAR DAL BOSCO

INTERESSADO: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **PARTIDO DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO** (ID 14128972), contra o v. **Acórdão nº 28530** (ID 14019472) que à **unanimidade** DESAPROVOU as contas anuais do Embargante, exercício 2017.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. 2017. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SE DESTINAR 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. RECEBIMENTO DE REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O recebimento indevido de verba do fundo partidário enseja a desaprovação das contas (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral no 54848, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 25/09/2014, Página 39).

2. O partido não logrou comprovar a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos públicos recebidos em atividades direcionadas a participação e inclusão das mulheres na política, tal como ordena o inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, o que atrai a incidência da penalidade prevista no §5º do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

3. Contas desaprovadas.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido seria omissos em três pontos, quais sejam: **1)** por “deixar de realizar a dosimetria da pena de multa aplicada em razão da desaprovação das contas” em seu patamar máximo “sem a apresentação de qualquer justificativa fática ou jurídica que justificasse”; **2)** por não ter observado “a inovação legislativa operada pelo art. 55-C” da Lei Federal 13.831 que, segundo afirmam, concedeu “anistia dos diretórios partidários” que descumpriram a ordem legal de comprovar a destinação de percentual de verbas do fundo partidário para custeio da campanha de candidatas do sexo feminino.

Em vista disso, requer que as omissões sejam sanadas, acolhendo-se os presentes embargos com efeitos infringentes para aprovar as contas, mesmo que com ressalvas.

É o relatório.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600591-97.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

REQUERENTE: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do PT/MT referente à Eleição Municipal concernente à 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.481,65 (itens I.a.I e 23.III), nos termos do parecer conclusivo. Outrossim, pela determinação para que o partido requeira o encerramento das contas bancárias listadas no item 18, em consonância com o analista de contas

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas** do **Partido dos Trabalhadores** - Diretório Estadual de Mato Grosso – PT/MT, referente à **eleição** municipal de 2020.

A ASEPA apresentou Relatório Preliminar (ID 9805322) para Expedição de Diligências, apontando diversas impropriedades e irregularidades na prestação de contas.

Devidamente intimado, o partido requereu dilação de prazo (ID 11174772), em 08/03/2021, porém antes da manifestação deste relator, juntou em 17/03/2021 a retificadora (ID 11942972 à 12096422).

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 12725822).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 14208622), a ASEPA, manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O requerente juntou petição de ID 14734472 com novos documentos requerendo a sua apreciação, mesmo a destempo ouvida a d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 14767322), este relator encaminhou os autos à ASEPA para emissão de novo parecer conclusivo.

Em segundo parecer conclusivo a ASEPA (ID 15007072) manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas “em função de toda irregularidade apontada neste parecer nos itens 1(registros equivocados e despesa não comprovada – R\$ 100,00); 5, 6 (omissão de despesas – R\$ 312.758,00 e de doações estimáveis R\$ 40.423,46), 7 (omissão de doação estimável – R\$ 1.500,00), 8 (omissão de despesa R\$ 10.960,00), 10 : b, c(registros equivocados) 12 (dívida de campanha R\$ 100,00), 13 (registro equivocado), 15 (registro equivocado), 16 (não observância do valor mínimo de aplicação cota de gênero); 17 (não observância do valor mínimo de aplicação candidaturas negras), 19 (omissão de receita – R\$ 6.707,24) 20 (omissão de despesas – tratadas também nos item 8 e 12), 21, 22, 23: II e III (omissão de receita/R\$ 15.372,65 e recolhimento de receita ao Tesouro Nacional/R\$ 8.381,65), 24: I (registro equivocada/divergência de contas bancária) e II (despesas não realizadas mas registradas/R\$ 56.326,92), 25 e 26 deste parecer.

II – Pondera-se, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de: a) R\$ 100,00, em razão do disposto o item 1: a - I (não comprovação da despesa - quitada com Fundo Partidário); (...)

b) R\$ 8.381,65, em razão do disposto o item 23: III, considerando o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

c) R\$ 103.429,08, em função do disposto nos itens 16 e 17 (R\$ 52.637,34 e R\$ 50.791,74, respectivamente), não aplicação total ou parcial de FP em cotas de gêneros e candidaturas negras.

II- Pondera-se, também:

a) pela apreciação do Ministério Público dos itens 3 e 4 deste parecer por se tratarem de indícios de irregularidade, de acordo com o art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) que o partido requeira junto às instituições bancárias o encerramento das contas bancárias mencionadas na conclusão do item 18. Ressalta-se que o partido menciona na petição constante do Id 14734372 que essa providência será adotada.

III- Finalmente, destaca-se que não será requerida a notificação do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, considerando que a providência já foi adotada, conforme Id. 14457022."

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15247172) opinou no mesmo sentido pela desaprovação das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 8.481,65 consoante itens I.a.1.I e 23.III do parecer conclusivo.

É o relatório.